

L E I N° 4.025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima as receitas e fixa as despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 125 da Lei Orgânica do Município e das normas dispostas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Complementar nº 001/1991 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os Fundos, as Autarquias e Fundações instituídas, compreendendo a Administração Direta e Indireta do Município;

II – O Orçamento da Seguridade Social, que comporta as ações e funções de governo referentes à Assistência Social, a Previdência Social, e a Saúde.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º A receita estimada para o orçamento municipal de 2022 totaliza R\$ 1.606.794.000,00 (um bilhão seiscentos e seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil reais), distribuída para atender a realização das despesas fixadas no orçamento:

I – R\$ 1.072.994.000,00 (um bilhão, setenta e dois milhões novecentos e noventa e quatro mil reais), destinado ao Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 533.800.000,00 (quinhentos e trinta e três milhões e oitocentos mil reais) correspondente ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita dos recursos será quantificada, desdobrada e codificada na forma do Anexo 2 – Orçamento da Receita, mediante a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, transferências, receita intraorçamentária e a receita de capital, de acordo com as normas do art. 6º da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A receita mencionada no caput, consolidada por categoria econômica e desonerada pelo efeito da dedução estimada das contas retificadoras, encontra-se disposta no Quadro I – Receita Estimada, integrante desta Lei.

Art. 4º As despesas fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalentes à receita estimada e disposta no art. 2º desta Lei, as quais, na dimensão operacional da execução orçamentária serão classificadas, quantificadas e organizadas por órgão, demonstrando a participação relativa das Unidades Orçamentárias, conforme Quadro II – Demonstrativo das Despesas, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Encargos Gerais do Município, cuja a localização da despesa corresponde ao código 20.99, não constitui Unidade na Estrutura Organizacional da Administração Municipal, sendo referenciado somente para atender a quantificação da despesa vinculada às operações especiais classificada na Lei Orçamentária, preservando a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 5º Durante o exercício financeiro de 2022, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;

IV - reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo autorizado a suprir as insuficiências nas dotações orçamentárias da Câmara Municipal e do Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal, até o

limite de 30% (trinta por cento) do total de seu orçamento e dos créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total das dotações durante o exercício de 2022, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a solicitação da movimentação orçamentária, para cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e o instruído na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 8º Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionados pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A realização da movimentação, na forma descrita no caput, não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2022.

Seção III

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito:

I – nos termos da Lei Municipal nº 1782, de 27 de março de 2007, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e os limites e condições para realização de operações de créditos dispostos nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal;

II - por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IV

Da Dívida Pública Municipal

Art. 10. Os recursos para cobertura das despesas relativas à Dívida Pública Contratual serão provenientes das receitas de impostos, FPM e ICMS, observando a norma disposta no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ajustes entre categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, bem como

criação de ações e as correspondentes fichas de controle orçamentário e dotações, com a finalidade de garantir o equilíbrio da execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro, mediante movimentação orçamentária por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. Integram esta Lei os demonstrativos elencados e correspondentes aos Órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em conformidade com a Lei Federal nº 4320/64:

I – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas;

II – Anexo 2 – Consolidado por Natureza da Despesa Sintético;

III – Anexo 2 – Orçamento da Receita;

IV – Anexo 4 – Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas;

V – Anexo 6 – Consolidado por Programa de Trabalho do Governo;

VI – Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade;

VII – Anexo 7 – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas, contendo os Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VIII – Anexo 8 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

IX – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função.

Art. 13. Adicionados ao conjunto dos elementos, os Quadros III e IV referentes aos Demonstrativos de Despesas do Orçamento Fiscal e da seguridade Social, consolidados e quantificados por Programas, Função e Subfunção de Governo, integram a presente Lei.

Art. 14. Os demonstrativos elencados a seguir completam o conjunto de elementos que compõem a Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

III – Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IV – Demonstrativo da Reserva de Contingência.

Art. 15. No prazo máximo de 30 (trinta) dias posteriores à publicação da Lei Orçamentária a Anual, aprovada em plenário e sancionada, o Poder Executivo divulgará por Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a reorganizar o Orçamento do Município aprovado, em virtude da criação, modificação e extinção de órgãos municipais, nos termos da presente lei, promovendo a redistribuição do saldo de recursos orçamentários entre as Unidades Orçamentárias.

Art. 17. As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contidas nos orçamentos a que se refere os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, custeios, investimentos preestabelecidos no planejamento governamental e despesas decorrentes de situação emergencial, considerando a aplicação dos recursos vinculados.

Parágrafo único. Caso a receita própria de determinado Órgão, durante a execução orçamentária, se mostre superior ao total de suas despesas básicas: pessoal ativo, atividades de manutenção, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, o valor excedente apurado poderá ser utilizado para equilibrar o orçamento das demais Unidades integrantes do Orçamento, preservando as vedações e o interesse público.

Art. 18. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização da administração, visando à consecução de objetivo comum que resulte no aprimoramento da gestão da administração pública municipal.

Art. 19. Os critérios para limitação de empenho, movimentação financeira e contingenciamento, relacionado ao equilíbrio das contas públicas no âmbito do Poder Executivo, serão definidos com base na avaliação dos resultados da gestão das receitas e despesas no decorrer da execução orçamentária e financeira do orçamento municipal.

Art. 20. O Poder Executivo, por meio de Resolução de Secretaria de Finanças, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a norma prevista no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 21. O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2022, frente à eventual exigência da legislação federal e estadual, observados os efeitos econômicos e financeiros no Município, relacionados com:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – calamidade pública e situação emergencial;

IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V - alteração na organização administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional, na competência legal dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos, com implicações na gestão da administração pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, em atendimento ao caput, criar unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa adequados à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme o caso.

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira, para o exercício de 2022 na qual indicará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito